



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PROJETO DE LEI CMC Nº 03/2023

Concede revisão no subsídio do Prefeito, Vice-prefeito e dos Secretários Municipais da Prefeitura do Município de Carneirinho- Estado de Minas Gerais.

O Prefeito do Município de Carneirinho, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Carneirinho-MG, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do Art. 45 da Lei Orgânica Municipal e atendendo ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, e, ainda o que dispõe o Art. 5º da Lei Municipal nº 1.565/2016, de 18/06/2020, aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida revisão nos subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e dos Secretários Municipais da Prefeitura do Município de Carneirinho - Estado de Minas Gerais, sendo os seus vencimentos reajustados em 7,43% (sete vírgula quarenta e três por cento).

Art. 2º - Correrão as despesas autorizadas no artigo anterior, à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 2023.

Câmara Municipal de Carneirinho, 07 de fevereiro de 2023.

Fábio Samartino
Presidente

Pedro Emilio Martins Maia
1º Secretário

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação final para oferecer parecer.
Sala das Sessões 13102 123

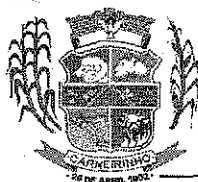
Pres. Câmara
Cliente: Pres. Comissão
Maria Aparecida de Oliveira Queiroz
Vice-Presidente

Wagner Alves da Silva
2º Secretário

A Comissão de Finanças e Orçamento para oferecer parecer.
Sala das Sessões 13102 123

Pres. Câmara
Cliente: Pres. Comissão

Aprovado em <u>duas</u> discussão
Por <u>unanimidade</u>
Sala das Sessões em <u>13102 123</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

JUSTIFICATIVA

Srs. Vereadores,

Tenho a honra de apresentar a essa Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei nº 03/2023, que: “Concede revisão no subsídio do **Prefeito, Vice-prefeito e dos Secretários** Municipais da Prefeitura do Município de Carneirinho - Estado de Minas Gerais”.

Pelo que se vê no texto do referido Projeto de Lei, estamos concedendo ao prefeito, vice-prefeito e secretários municipais a revisão no percentual de 7,43% (sete virgula quarenta e três por cento), nos termos do art. 5º da Lei Municipal 1.565/2016, de 18/06/2020.

Ante a importância do projeto, espero que esta Casa de Leis o aprecie, com urgência.

Câmara Municipal de Carneirinho, 07 de fevereiro de 2023.

Fábio Samartino
Presidente

Pedro Emilio Martins Maia
1º Secretário

Maria Aparecida de Oliveira Queiroz
Vice-Presidente

Wagner Alves da Silva
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER JURÍDICO Nº 036/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI CMC Nº 03/2023

1 – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº CMC 03/2023, de iniciativa do Poder Legislativo deste Município de Carneirinho/MG, em tramitação nesta Casa, que concede revisão no subsídio do Prefeito, Vice-prefeito e dos Secretário Municipais da Prefeitura do Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Logo, deve ser emitido parecer sobre o Projeto de Lei CMC nº 03/2023 por esta Assessoria Jurídica.

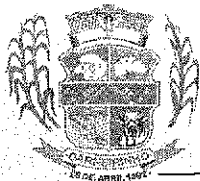
2.1 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

Leticia

op



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

“Artigo 2º (...)

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.”

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”.

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

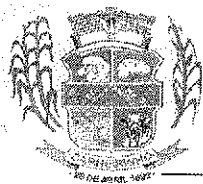
2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no art. 30, inciso I:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

Setúcia

af



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”

Igualmente, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve no art. 171, inciso I:

“Art. 171. Ao município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local (...).”

Destarte, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Carneirinho/MG discipline a matéria tratada no Projeto de Lei CMC nº 03/2023, haja vista ser matéria de interesse local.

2.3 – DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AVALIAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei CMC nº 03/2023 trata-se de propositura de iniciativa do Poder Legislativo, conforme dispõe artigo 178 inciso II do Regimento Interno, bem como o art. 30, inciso III e VIII da Lei Orgânica do Município de Carneirinho/MG, conforme se nota da análise do artigo:

“Art. 178: A iniciativa do Projeto de Lei cabe:

II- Ao Vereador;”

“Art. 30. Compete privativamente à Câmara:

III- dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

VIII - fixar, em conformidade com os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores; (...)”

Letícia

GP



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Como se vislumbra no Projeto de Lei CMC nº 03/2023, o mesmo foi subscrito e assinado pelo Presidente da Câmara, acompanhado ainda, da cordial justificativa para o caso em apreço.

Consequentemente, não se vislumbra vício de iniciativa no Projeto de Lei CMC nº 03/2023.

2.4 – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI CMC nº 03/2023. DA CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA

Conforme relatado, o Projeto de Lei CMC nº 03/2023, visa conceder revisão no subsídio do Prefeito, Vice-prefeito e dos Secretários Municipais da Prefeitura do Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais.

Nesse sentido, o art. 1º do Projeto de Lei concede nos subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e dos Secretários Municipais da Prefeitura de Carneirinho o reajuste de 7,43% (sete virgula quarenta e três por cento).

Isto posto, o art. 37 de Constituição Federal determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ademais, o inciso X do mesmo artigo fixa que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, situação que se denota no caso em tela.

Destaca-se que, em decisão proferida na ADI 3459/RS, de Relatoria do Ilm. Ministro Marco Aurélio, observou-se que a Revisão Geral Anual apenas implica na reposição do poder aquisitivo com a manutenção do valor da remuneração, seria a simples atualização monetária dos valores percebidos pelos servidores, *in verbis*:

“Revisão geral distingue-se de aumento. **Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação.** Revisão geral, e o texto da Lei Fundamental a quer, repita-se, anual, sempre na mesma

Leticia

al



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

data e sem distinção de índices – não resulta em acréscimo, mas na atualização monetária, de modo a eliminar os efeitos da inflação e com isso repor o poder aquisitivo da parcela percebida.” (Ministro Marco Aurélio, na condição de Relator da ADI 3459/RS, 21-5-2007). – destacamos

Desta maneira, o §4º, do art. 39 da Constituição Federal emana que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, situação que se observa no caso em tela.

Nessa esteira, o dito no Projeto de Lei CMC nº 03/2023, está em perfeita consonância jurídica com o estabelecido pelo art. 5º, da Lei Municipal nº 1.565/2016, de 18/06/2020, como se vê:

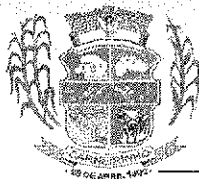
“Art. 5º. Os subsídios de que trata esta Lei serão revistos, na forma do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, por lei específica, no mês de janeiro de cada ano, sem distinção de índices, com escopo de preservar o poder aquisitivo da moeda e recompor as perdas ocasionadas pelo processo inflacionário, de acordo com o índice nacional de preços ao consumidor INPC/IBGE, acumulado ao longo do período.”

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Nesse contexto, conclui-se e opina pela legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei CMC nº 03/2023, haja vista o casamento do ditame Constitucional Pátrio com o referido projeto.

Retícia

af



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com todo respeito, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei CMC nº 03/2023.

Este é, respeitosamente, o parecer, acerca da legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei CMC nº 03/2023, desta Assessoria Jurídica.

Carneirinho/MG, 07 de fevereiro de 2023.

Letícia Maria da Silva

Letícia Maria da Silva – Assessora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/SP 443.584

Gabriela Aparecida Tavares Longo

Gabriela Aparecida Tavares Longo – Assessora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/MG 222.263

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

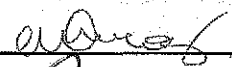
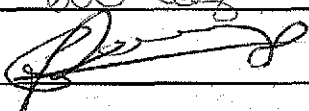
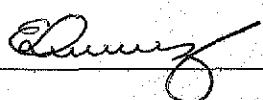
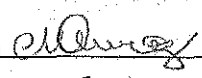
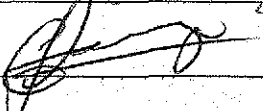
FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI CMC N.º: 03/2023	Concede revisão no subsídio do Prefeito, Vice-prefeito e dos Secretários Municipais da Prefeitura do Município de Carneirinho- Estado de Minas Gerais.
--	--

AUTORIA MESA DIRETORA	VOTAÇÃO Maioria simples
DATA DE RECEBIMENTO 07/02/2023	Analizado pela Assessoria Jurídica em: 07/02/2023

Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)
2ª. Reunião Ordinária

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em <u>13/02/23</u> Visto do Pres: Maria Aparecida de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em <u>13/02/23</u> Visto do Relator: Genomar Tiago de Araújo	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão F.O. em <u>13/02/23</u> Visto do Pres: Zenon Pereira Assunção	
Entregue ao Relator em <u>13/02/23</u> Visto do Relator: Erica de Souza Queiroz	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em <u>13/02/23</u> Visto do Pres: Maria Aparecida de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em <u>13/02/23</u> Visto do Relator: Genomar Tiago de Araújo	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		Resultado da votação.	
Data	Vereador	Unanimidade	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI CMC N.º:003/2023

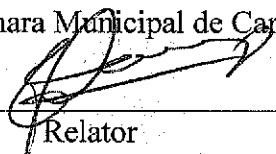
DENOMINAÇÃO: Concede revisão no subsídio do Prefeito, Vice-prefeito e dos Secretários Municipais da Prefeitura do Município de Carneirinho-Estado de Minas Gerais.

AUTOR(ES): MESA DIRETORA

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

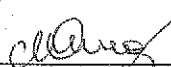
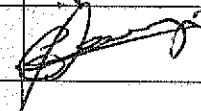
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, CONCLUIU: que se trata de projeto legal e constitucional.

Câmara Municipal de Carneirinho, 13 de fevereiro de 2023

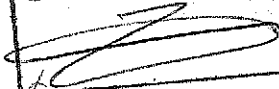

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Zenon Pereira de Assunção			
Relator	Genomar Tiago de Araújo			

Câmara Municipal de Carneirinho, 13 de fevereiro de 2023.

Aprovado em duas discussão
Por Horacio Miranda
Saia das Sessões em 13.02.23
O Presidente


CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI CMC N.º:003/2023

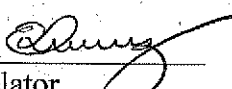
DENOMINAÇÃO: Concede revisão no subsídio do Prefeito, Vice-prefeito e dos Secretários Municipais da Prefeitura do Município de Carneirinho-Estado de Minas Gerais.

AUTOR(ES): MESA DIRETORA

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

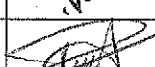
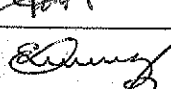
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 13 de fevereiro de 2023.

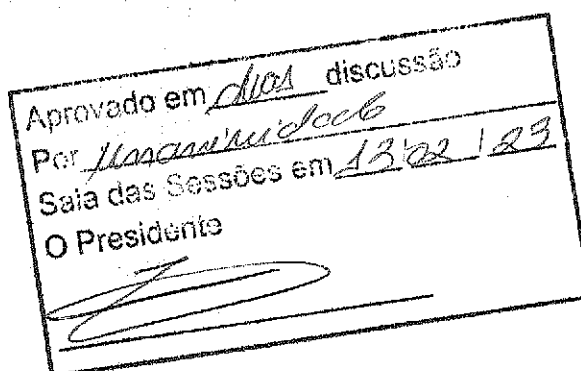

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Zenon Pereira Assunção			
Vice-Pres.	Pedro Emilio Martins Arruda			
Relator	Érica de Souza Queiroz			

Câmara Municipal de Carneirinho, 13 de fevereiro de 2023



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI CMC N.º:003/2023

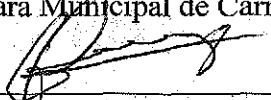
DENOMINAÇÃO: Concede revisão no subsídio do Prefeito, Vice-prefeito e dos Secretários Municipais da Prefeitura do Município de Carneirinho-Estado de Minas Gerais.

AUTOR(ES): MESA DIRETORA

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final:** Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

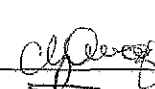
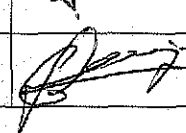
Câmara Municipal de Carneirinho, 13 de fevereiro de 2023.



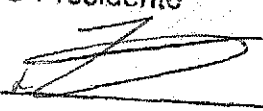
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Zenon Pereira de Assunção			
Relator	Genomar Tiago de Araújo			

Câmara Municipal de Carneirinho, 13 de fevereiro de 2023

Aprovado em <u>dois</u> discussão
Por <u>Unanimidade</u>
Saia das Sessões em <u>13/02/23</u>
O Presidente




CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 009/2023

**Concede revisão no subsídio do Prefeito,
Vice-prefeito e dos Secretários Municipais
da Prefeitura do Município de Carneirinho-
Estado de Minas Gerais.**

O Prefeito do Município de Carneirinho, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Carneirinho-MG, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do Art. 45 da Lei Orgânica Municipal e atendendo ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, e, ainda o que dispõe o Art. 5º da Lei Municipal nº 1.565/2016, de 18/06/2020, aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida revisão nos subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e dos Secretários Municipais da Prefeitura do Município de Carneirinho - Estado de Minas Gerais, sendo os seus vencimentos reajustados em 7,43% (sete virgula quarenta e três por cento).

Art. 2º - Correrão as despesas autorizadas no artigo anterior, à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 2023.

Câmara Municipal de Carneirinho, 13 de fevereiro de 2023.

Fábio Samartino
Presidente